



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

Apelação Criminal Nº 0001334-05.2015.815.0211

RELATOR: Des. João Benedito da Silva

ORIGEM: 2ª Vara da comarca de Itaporanga

APELANTE: Lúcio Yang Pereira da Silva

ADVOGADO: Carlos Cícero de Sousa

APELADO: Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE E CONDUÇÃO DE VEÍCULO SEM HABILITAÇÃO PARA TAL. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE VERIFICAÇÃO POR TESTE DE ALCOOLEMIA. PREJUDICIAL DE MÉRITO VERIFICADA DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO AGENTE. PREJUDICIALIDADE DO APELO.

São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos (ART. 115 CP)

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados;

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE, PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, PREJUDICADO O MÉRITO DO APELO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL.**

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Criminal** interposta por **Lúcio Yang Pereira da Silva** (fl. 98) contra sentença proferida pelo **Juízo de Direito da 2ª Vara da comarca de Itaporanga/PB** (fls. 77/85), que o condenou como incurso nas sanções penais dos **artigos 306 e 309, ambos do CTB, na forma do art. 70 do CP**, a uma pena de 07 (sete) meses de detenção e 70 (setenta) dias-multa, além de 6 (seis) meses de suspensão do direito de dirigir, sendo a pena corpórea substituída por uma pena restritiva de direito.

Em suas **razões recursais** (fls. 99/103), o apelante pugna pela absolvição em relação ao delito de embriaguez ao volante, por não ter sido realizado teste de alcoolemia.

Nas **contrarrazões** de fls. 111/116, o MP requer o improvimento do apelo.

Parecer da douta Procuradoria de Justiça, no qual o Procurador de Francisco Sagres Macedo Vieira opina pelo reconhecimento da extinção da punibilidade do acusado, ante a prescrição da pretensão punitiva estatal.

É o relatório.

VOTO

O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de **Lúcio Yang Pereira da Silva**, dando-o como incurso nas penas dos artigos 306 e 309, ambos do Código de Trânsito Brasileiro, por ter sido flagrado pilotando uma motocicleta, com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, além de não possuir habilitação para tal, fato ocorrido em 07/06/2015, na zona rural da cidade de Pedra Branca/PB.

A denúncia foi recebida em 13/01/2016 (fl. 27).

Devidamente instruído, o feito, veio a júízo sentenciante a julgar procedente a denúncia, condenando o acusado a uma pena de 07 (sete) meses de detenção e 70 dias-multa, além da suspensão do direito de dirigir pelo período de 06 (seis) meses.

A sentença foi publicada em 23/08/2017 (fl. 86).

Irresignado, o acusado vem postular a absolvição pelo delito de embriaguez ao volante.

No entanto, desnecessário adentrarmos na análise meritória, porquanto deverá ser julgada extinta a punibilidade do agente, em razão da configuração de prescrição da pretensão punitiva. Veja-se:

PREJUDICIAL DE MÉRITO (PRESCRIÇÃO)

A partir do momento em que o réu foi condenado pela prática de determinado delito, com a regular aplicação da pena e, não havendo recurso por parte do Ministério Público (portanto, transitando em julgado para a acusação), toda a matéria relacionada à prescrição tomar-se-á por base a pena em concreto (art. 110 do CP):

Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. (Destaquei).

§ 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa.

Assim, a prescrição retroativa é, nos dizeres de Guilherme de Souza Nucci:

A prescrição da pretensão punitiva com base na pena aplicada, sem recurso da acusação, ou improvido este, levando-se em conta prazo anterior à própria sentença. Trata-se do cálculo prescricional que se faz da frente para trás, ou seja, proferida a sentença condenatória, com trânsito em julgado, a pena torna-se concreta. A partir daí, o Juiz deve verificar se o prazo prescricional não ocorreu entre a data do recebimento da denúncia e a sentença condenatória. (Código Penal Comentado, 14 ed. Editora Forense, p. 621)

Nesse sentido, é o que dispõe a Súmula 146 do STF:

A prescrição da ação penal regula-se pela pena concretizada na sentença, quando não há recurso da acusação.

Desta feita, para a questão em testilha, foi estabelecida pena definitiva de **07 (sete) meses de detenção**. Sendo assim, por força do art. 109, inciso VI do CP, o prazo prescricional seria de 03 (três) anos, observados os marcos interruptivos enumerados no art. 117 do mesmo diploma legal.

Art. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

(...)

VI - em **3 (três) anos**, se o máximo da pena é **inferior a 1 (um) ano**

Analisando os atos processuais, observa-se que os fatos aconteceram no ano de 2015, ao tempo em que a denúncia foi recebida em **13/01/2016** (fl. 27), primeiro ato processual que interrompeu a prescrição (art. 117, inciso I, CP). Posteriormente, a sentença condenatória foi publicada na data de **23/08/2017** (fl. 86), oportunidade em que, mais uma vez, houve a interrupção da prescrição (art. 117, inciso IV, CP).

Assim, entre o recebimento da denúncia (**13/01/2016**) e a publicação da sentença em cartório (**23/08/2017**), decorreram **1 ano, 7 meses, e 10 dias.**

Ocorre que, diante do documento de fl. 25 (cópia do documento de Identificação do recorrente, mais especificamente o seu RG) tem-se que o acusado nasceu em 22/06/1995, sendo, pois, **menor de 21 anos** à época do fato, o que faz incidir a previsão insculpida no art. 115, 1ª parte, Código Penal.

Art. 115 - **São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos**, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos.(destaquei)

Ora, para que inviabilizado o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa, não poderia ter havido decurso de prazo superior a **1 (um) ano e 6 (seis) meses** entre cada um dos marcos interruptivos, tendo passados no caso **1 (um) ano, 7 (sete) meses, e 10 (dez) dias.**, tudo em estrita aplicação ao disposto no art. 109, inciso IV, c/c art. 115, ambos do CP.

Portanto, como já destacado, entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença em cartório, houve decurso de prazo superior a 1 (um) ano e 6 (seis) meses, não restando dúvidas de que está caracterizada a prescrição da pretensão punitiva, motivo pelo qual deverá ser julgada extinta a punibilidade do agente, nos termos do art. 107, inciso IV do CP:

Art. 107 - Extingue-se a punibilidade:
(...)
IV - pela prescrição, decadência ou preempção;

Nesse sentido, vale a pena colacionar o posicionamento desta Egrégia Corte:

PENAL. Apelação criminal. Crimes de responsabilidade impróprios e contra a lei de licitações (art 1º, II, do DL n. 201/67 c/c art. 89 da Lei n. 8.666/93). Ex-Prefeito. Sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação. Prescrição retroativa. Extinção da punibilidade. Apelação provida.
- **Verificado o transcurso do prazo prescricional**

entre a data do recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória, com trânsito em julgado para a acusação, impõe-se a decretação da extinção da punibilidade em face da materialização da prescrição retroativa; - Apelação provida. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00023568320038150061, Câmara Especializada Criminal, Relator DES LUIZ SILVIO R. JUNIOR , j. em 14-05-2015) (SEM GRIFOS NO ORIGINAL)

Homicídio qualificado tentado. Art. 121, § 2º, I e IV, do CP. Condenação. Extinção de ofício da punibilidade do agente em virtude da prescrição retroativa. Período entre o recebimento da denúncia e a publicação da pronúncia superior ao estabelecido na redação do art. 109, II, do CP. Acusado maior de 70 anos à época da sentença condenatória. Redução pela metade dos prazos prescricionais. Art. 115 do CP. Declarada extinta a punibilidade do agente pela ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva do Estado. A prescrição retroativa regula-se pela pena aplicada em concreto, desde que, claro, tenha havido o trânsito em julgado para a acusação e fato que ocorreu no presente processo. Ademais, **se o acusado possuía mais de 70 anos à época da sentença condenatória, seus prazos prescricionais são reduzidos pela metade, nos termos do art. 115 do CP.** Desse modo, se ao réu foi imposta pena de 09 anos de reclusão, a prescrição ocorrerá em 16 anos, conforme dispõe o art. 109, II, do CP, que é reduzido, no caso, pela metade, uma vez que detinha mais de 70 anos à época de sua condenação pelo Júri, incidindo a prescrição retroativa entre o recebimento da denúncia e a publicação da pronúncia. - Prescrição retroativa declarada de ofício.

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00008185120028150401, Câmara Especializada Criminal, Relator DES ARNOBIO ALVES TEODOSIO , j. em 27-11-2014)

Forte em tais razões, **RECONHEÇO a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE** do agente **Lúcio Yang Pereira da Silva**, consoante o parecer da Procuradoria, ante a **PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL**, o que torna **PREJUDICADA** a análise do presente apelo.

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, Decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal e relator, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz convocado em substituição ao Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho) e Márcio Murilo da Cunha Ramos. Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça.

Sala de sessões da Câmara Criminal “Des Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, aos 09 (nove) dias do mês de agosto de 2018.

Des. João Benedito da Silva

RELATOR

